



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01071-2013-025-03-00-2 IUJ



SUSCITANTE(S): MINISTRO RELATOR DA 7ª TURMA DO TRIBUNAL  
SUPERIOR DO TRABALHO  
SUSCITADO(S): DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
CERTIFICO e dou fé que este acórdão foi publicado  
em 03/09/15, no Diário Eletrônico da Justiça  
do Trabalho - DEJT (divulgado no dia útil anterior).  
*[Assinatura]*  
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
Marta Buzelin de Almeida  
Assistente de Secretário

**EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 896, §4º, DA CLT. LEI Nº 13.015/2014. 1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NAS VERBAS LICENÇA-PRÊMIO E APIP (AUSÊNCIA PERMITIDA PARA INTERESSE PARTICULAR). As horas extras habitualmente prestadas, integrantes da remuneração-base do empregado, repercutem nas verbas denominadas "licença-prêmio" e "APIP", previstas em regulamento interno da Caixa Econômica Federal. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA-PARTE DO EMPREGADOR. A cota-parte de contribuição previdenciária do empregador não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto não constitui crédito do empregado, já que se trata de obrigação tributária do empregador junto à União. 3. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. ISONOMIA. CONSTITUCIONALIDADE. Prejudicado o incidente, por perda de objeto, face à edição da Súmula 39 deste eg. TRT.**

Vistos e analisados os presentes autos.

**RELATÓRIO**

Verificando-se a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho, do c. TST, determinou – com base no art. 896, §3º, da CLT - o sobrestamento do julgamento do RR 01071-02.2013.5.03.0025, com devolução a esta instância de segundo grau, a fim de se proceder à uniformização jurisprudencial acerca dos seguintes temas: “BANCÁRIO. REFLEXO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NAS VERBAS ‘APIP’ E LICENÇA PRÊMIO”; “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE

Firmado por assinatura digital em 28/08/2015 por CAMILLA GUIMARAES PEREIRA ZEIDLER (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

01071-2013-025-03-00-2 IUJ

CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR”; e  
“INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. ISONOMIA. CONSTITUCIONALIDADE”.

Devidamente recebido o Ofício TST.GP nº 557/2015 (fls. 02/03), foram os autos formados, procedendo-se ao registro do incidente de uniformização de jurisprudência (fl. 04).

Distribuídos os autos a esta Relatora (certidão de fl. 35/v), foram eles remetidos à Comissão de Uniformização e Jurisprudência para emissão de parecer, nos termos do art. 11, III, da Resolução GP nº 09, de 29 de abril de 2015 (fl. 37).

A d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência manifestou-se às fls. 38/53, por meio do Parecer TRT/CUJ nº 08/2015.

O d. membro do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls. 57/58, pronunciando-se pelo conhecimento do incidente e pugnando pela consolidação da jurisprudência, na forma dos verbetes sugeridos pela d. Comissão de Uniformização.

Juntados os precedentes jurisprudenciais de fls. 60/680, abriu-se nova vista ao d. *parquet* laboral, que se manifestou nos termos do parecer de fl. 684.

É o relatório.

**VOTO**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

No âmago de uma das questões jurídicas controvertidas no RR 01071-02.2013.5.03.0025, encontra-se a definição da aplicabilidade ou não do intervalo previsto no art. 384 da CLT a ambos os sexos, e não apenas às mulheres, face ao princípio da isonomia.

Primeiramente, deixo registrado que, no julgamento do processo 02014-2013-100-03-00-2 IUJ, publicado em 23.07.2015, restou definido pelo eg. Tribunal Pleno que se acertasse, também naquela oportunidade, todos os aspectos controvertidos na interpretação e aplicação do art. 384 da CLT, e não apenas ao objeto daquele incidente, a saber, se constitui mera infração administrativa ou se gera direito ao pagamento de quinze minutos extras diários.

Daí porque apreciou-se naquela sessão, também, o aspecto ligado à aplicação do art. 384 da CLT para os trabalhadores do sexo masculino.

Firmado por assinatura digital em 28/08/2015 por CAMILLA GUIMARAES PEREIRA ZEIDLER (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

01071-2013-025-03-00-2 IUJ

Neste sentido, entendo restar prejudicado o exame desta matéria, por perda do objeto, pois já editada a Súmula 39 deste eg. Regional, com a seguinte redação:

***“TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA.***

*O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários.”* (RA 166/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16.07.2015, 17.07.2015 e 20.07.2015)

Quanto às demais matérias, o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado é cabível e adequado, havendo legitimidade e interesse do suscitante na consolidação do entendimento deste Regional. Além disso, encontram-se os autos corretamente formados, na forma do art. 896, §4º, da CLT, e da Resolução TRT3-GP nº 09/2015, motivos pelos quais dele conheço.

**JUÍZO DE MÉRITO**

**1. BANCÁRIO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NAS VERBAS “APIP” e “LICENÇA-PRÊMIO”**

O âmago da questão jurídica controvertida no RR 01071-02.2013.5.03.0025 encontra-se na definição acerca de serem devidos ou não os reflexos de horas extras nas verbas “APIP” (ausência permitida para tratar de interesse particular) e “licença-prêmio”, para os empregados que laboram junto à Caixa Econômica Federal.

A *primeira corrente*, que defende serem indevidos os referidos reflexos, fundamenta-se nos seguintes preceitos:

- as normas internas da Caixa Econômica Federal - CEF, MN RH 016, 020 e 115 preceituam que a base de cálculo das sobreditas verbas é a “remuneração-base” do empregado, na qual não se incluem as horas extras, conforme itens 3.8.2 e 3.2.1.3 do RH 115. Neste último dispositivo encontram-se listadas as rubricas que compõem a remuneração-base (RB), dentre as quais, frise-se, não se incluem as horas extras. O item 3.8.1, por sua vez, determina que o cálculo da licença-prêmio e do APIP deve observar a RB do empregado. Logo, não fazendo parte da RB, as horas

Firmado por assinatura digital em 28/08/2015 por CAMILLA GUIMARAES PEREIRA ZEIDLER (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

01071-2013-025-03-00-2 IUJ

extras não compõem a base de cálculo das referidas parcelas, sendo, pois, indevidos os reflexos sobre ela pleiteados;

- o item 3.2.1 do RH 115 define a RB como a remuneração mensal composta pelas rubricas salariais de natureza não eventual. Todavia, os mencionados itens 3.8.1 e 3.8.2 do referido RH determinam que o cálculo da conversão da licença-prêmio e do APIP em espécie deverá observar a remuneração básica do empregado, não se referindo às parcelas que integram a remuneração do trabalhador, conforme estabelecido no art. 457 da CLT;

- aludidas verbas, quando convertidas em pecúnia, possuem natureza jurídica indenizatória, constituindo vantagem decorrente do tempo de serviço, e não, do salário; e

- por se tratar de verbas pagas por liberalidade do empregador, voltadas a assegurar melhores condições de trabalho aos seus empregados, a interpretação do regulamento deve se dar restritivamente.

De outro norte, a *segunda corrente* entende pelo cabimento dos reflexos, vez que:

- constatado nos itens 3.8.1 e 3.8.2 da RH 115 que o cálculo das horas extras habituais integra a remuneração-base (RB) do empregado, correta é a sua repercussão nas parcelas APIP e licença-prêmio, quando convertidas em pecúnia, nos termos do art. 457 da CLT e do item II da Súmula 376 do TST; e

- ambas as parcelas têm como base de cálculo a remuneração do empregado, conforme consta do normativo interno DIRHU 009/88 - Plano de Cargos, Salários e Benefícios da CEF, o que enseja o deferimento dos reflexos pretendidos.

Conforme muito bem explicitado pela d. Comissão de Jurisprudência deste eg. Tribunal, conquanto não majoritária, observa-se que a segunda tese coaduna-se com o posicionamento jurisprudencial do c. TST, através de sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), *in verbis*:

***“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CEF. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. REFLEXOS. ABONOS, APIP E LICENÇA-PRÊMIO. ACÓRDÃO REGIONAL PELO QUAL JULGADA IMPROCEDENTE A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. MATÉRIA PREJUDICADA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. SENTENÇA RESTABELECIDADA NO ÂMBITO DESTA SDI-I. OMISSÃO CONFIGURADA. Firmou-se a jurisprudência desta Casa no sentido de que é devido o pagamento de reflexos das horas extras***

Firmado por assinatura digital em 28/08/2015 por CAMILLA GUIMARAES PEREIRA ZEIDLER (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01071-2013-025-03-00-2 IUJ

habitualmente percebidas pelos empregados da Caixa Econômica Federal em APIP e licença-prêmio, consoante demonstram os seguintes precedentes desta Subseção: "RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 11.496/2007. 1 - CEF. HORAS EXTRAS HABITUAIS. REFLEXOS NO CÁLCULO DAS PARCELAS 'LICENÇA-PRÊMIO' E AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR - APIP. Esta SBDI-1 firmou posicionamento no sentido da repercussão das horas extras habitualmente prestadas, porque integrantes da remuneração do empregado, na forma do art. 457 da CLT e da Súmula 376, II, do TST, no cálculo das parcelas - licença-prêmio - e - ausência permitida para tratar de interesse particular - APIP -. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (TST-E-ED-RR-173300-82.2005.5.03.0110, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 26.03.2013). "HORAS EXTRAS. REFLEXOS NAS PARCELAS LICENÇA-PRÊMIO E APIPs. É pacífico nesta Corte o entendimento de que as horas extras devem repercutir nas ausências permitidas - APIP e na licença-prêmio. Precedentes da SDI-1. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento" (TST-E-RR-194200-83.2002.5.19.0001, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 31.08.2012). "RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS PARCELAS 'LICENÇA-PRÊMIO' E 'AUSÊNCIAS PERMITIDAS PARA INTERESSE PARTICULAR - APIP'. As parcelas 'licença-prêmio' e 'Ausências Permitidas para Interesse Particular - APIP' correspondem a períodos de interrupção do contrato de emprego, devendo ser calculadas sobre a remuneração devida ao obreiro. Não há dúvida, de outro lado, quanto à integração das horas extras habitualmente prestadas na remuneração, nos termos da Súmula n.º 376, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, o valor pago pelo trabalho em sobrejornada deve ser computado no cálculo das referidas parcelas. Recurso de embargos conhecido e provido" (TST-E-RR-56700-42.2005.5.03.0024, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 18.05.2012). Por outro lado, são indevidos os reflexos em abonos salariais, uma vez que a referida parcela é concedida em valor fixo. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração a fim de esclarecer que os reflexos deferidos na sentença abrangem os repousos semanais remunerados, computados os sábados, domingos e feriados, em face dos ACTs da categoria, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas e FGTS, bem

Firmado por assinatura digital em 28/08/2015 por CAMILLA GUIMARAES PEREIRA ZEIDLER (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

01071-2013-025-03-00-2 IUJ

*como para, conferindo-lhes efeito modificativo, acrescer à condenação o pagamento de reflexos das horas extras em APIP e licença-prêmio. (...)* (TST. RR 122900-13.2006.5.03.0148 – (Fase atual: ED-ED-ED-E-ED). Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann. Data de Publicação: DEJT, 10.10.2014; grifos acrescidos)

*“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS HABITUAIS. REPERCUSSÃO. LICENÇA-PRÊMIO E APIPs (AUSÊNCIAS PERMITIDAS PARA INTERESSE PARTICULAR). Esta Subseção vem adotando o entendimento de que são devidos os reflexos das horas extras habitualmente prestadas na base de cálculo da licença-prêmio e da ausência permitida para interesse particular - APIP. Embargos conhecidos e desprovidos.”* (TST. E-RR-166300-20.2005.5.19.0002. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta. Data de Publicação: DEJT, 28.11.2014)

*“RECURSO DE EMBARGOS - REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS - REPERCUSSÃO EM LICENÇA-PRÊMIO E AUSÊNCIA PERMITIDA PARA INTERESSE PARTICULAR - APIP. Esta Subseção vem reiteradamente decidindo que, ante a natureza salarial, as horas extraordinárias habituais integram a remuneração e, em consequência, repercutem nas verbas denominadas licença-prêmio e ausência permitida para interesse particular - APIP. Recurso de embargos conhecido e desprovido.”* (TST. E-ED-RR-76400-04.2009.5.03.0108. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Data de publicação: DEJT, 07.11.2014)

Conforme se infere dos arestos transcritos, o entendimento consubstanciado na repercussão das horas extras habitualmente prestadas sobre as parcelas licença-prêmio e APIP justifica-se por se tratar de verbas integrantes da remuneração do empregado, consoante previsto no art. 457, *caput*, da CLT e o item II da Súmula 376 do c. TST, adiante transcritos:

*“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.”*

Firmado por assinatura digital em 28/08/2015 por CAMILLA GUIMARAES PEREIRA ZEIDLER (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

01071-2013-025-03-00-2 IUJ

*“Súmula nº 376 do TST. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. ART. 59 DA CLT. REFLEXOS. (...)*

*II - O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no ‘caput’ do art. 59 da CLT.” (ex-OJ nº 89 da SBDI-1 - inserida em 28.04.1997)*

Aquilatadas tais premissas, prestigio o judicioso parecer elaborado pela d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência, propondo a edição de Súmula de jurisprudência uniforme que retrate o posicionamento de parte substancial de membros deste eg. Regional, sufragado pelo entendimento do c. TST, através da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

***“CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NAS VERBAS LICENÇA-PRÊMIO E APIP (AUSÊNCIA PERMITIDA PARA INTERESSE PARTICULAR).***

*As horas extras habitualmente prestadas, integrantes da remuneração-base do empregado, repercutem nas verbas denominadas “licença-prêmio” e “APIP”, previstas em regulamento interno da Caixa Econômica Federal.”*

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA-PARTE DO EMPREGADOR**

Da mesma forma que no item anterior, o âmago da segunda questão jurídica controvertida no RR 01071-02.2013.5.03.0025 encontra-se na definição acerca da base de cálculo dos honorários advocatícios, cabendo a inclusão ou não da contribuição previdenciária, tanto a cota do empregador quanto a do empregado.

A *primeira corrente*, que entende cabível a incidência de honorários advocatícios sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação da sentença, excluída a cota previdenciária patronal da sua base de cálculo, fundamenta-se nos seguintes preceitos:

- o §1º do art. 11 da Lei n. 1.060/50 estabelece que os honorários advocatícios serão arbitrados sobre o valor líquido apurado na execução de sentença. *Líquido* quer dizer valor liquidado, ou seja, o valor apurado, e não a importância devida ao credor após feitas as deduções legais. Portanto, incluem-se na base de cálculo da parcela honorária o imposto de renda e a contribuição previdenciária devida pelo reclamante, que são dedutíveis do seu crédito. Já os valores devidos à seguridade social, cota do empregador, não integram o crédito trabalhista, constituindo débito da reclamada para com o INSS, calculado à parte;

Firmado por assinatura digital em 28/08/2015 por CAMILLA GUIMARAES PEREIRA ZEIDLER (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

01071-2013-025-03-00-2 IUJ

- as contribuições previdenciárias relativas à cota-parte do empregador derivam de relação jurídica autônoma entre o réu e a União, consistindo crédito desta, não sendo, portanto, deduzida do montante devido ao trabalhador, pelo que não integra a base de cálculo da verba honorária. Em outras palavras, por se tratar de obrigação tributária devida *ex lege* à União, com base na CR/88 e no CTN, cujo credor não é o empregado, mas a Previdência Social (INSS ou PSS), o cálculo deve ser realizado à margem do crédito trabalhista, não podendo a contribuição previdenciária, exigível do empregador, gerar benefícios para o reclamante;

- a melhor exegese da Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-I do c. TST sinaliza que o valor dos honorários assistenciais deverá ser apurado sobre o montante integral da condenação, considerando-se a soma do crédito bruto devido ao reclamante, excluída a verba honorária de responsabilidade do empregador, porquanto se trata de parcela que não se agrega ao crédito trabalhista, devida diretamente à Previdência Social.

Cumpra salientar que referido posicionamento espelha a jurisprudência predominante no âmbito deste eg. Regional.

Por sua vez, a *segunda corrente* advoga a tese de que os honorários advocatícios assistenciais são calculados sobre o valor total liquidado, incluída a cota previdenciária de responsabilidade do empregador, pelos seguintes fundamentos:

- a Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-I do c. TST determina que a contribuição previdenciária deve ser incluída na base de cálculo dos honorários advocatícios, não havendo qualquer distinção entre a cota devida pelo empregador ou pelo empregado. Dessa forma, o valor do INSS apurado em liquidação de sentença deve ser considerado para fins de apuração da verba honorária em sua integralidade, incluídas, portanto, as cotas-partes do segurado e do empregador;

- o termo *líquido apurado*, constante do art. 11, §1º, da Lei 1.060/50 diz respeito à liquidação das parcelas deferidas na sentença, com as deduções alusivas ao imposto de renda e contribuições previdenciárias, incluída a contribuição devida pelo empregador, ou seja, os honorários advocatícios incidem sobre o proveito da condenação.

Conquanto minoritária neste eg. Regional, constata-se que a presente tese, consistente na inclusão da cota parte patronal na base de cálculo dos honorários assistenciais (art. 11, §1º, Lei n. 1.060/50), encontra ressonância na jurisprudência do colendo c. TST, notadamente na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

*“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.  
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO.*

Firmado por assinatura digital em 28/08/2015 por CAMILLA GUIMARAES PEREIRA ZEIDLER (Lei 11.419/2006).





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

01071-2013-025-03-00-2 IUJ

*DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PARTE DO EMPREGADOR. PROVIMENTO. Esta colenda Corte possui o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, inclusive da cota parte do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI - 1. Precedentes. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (TST. E-RR-1001-24.2013.5.03.0012. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Data de Publicação: DEJT, 02.02.2015; grifo acrescido)*

*"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 348 DA SBDI-I DESTA CORTE UNIFORMIZADORA. Consoante o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, que consagra exegese ao artigo 11, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, as contribuições previdenciárias e fiscais não serão deduzidas do valor da condenação para efeito de apuração da base de cálculo dos honorários de advogado. Conclui-se, daí, que a cota-parte do empregador não deve ser deduzida do montante total da condenação, para fins de apuração do valor devido a título de honorários. Precedente da SBDI-I. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST. E-ARR-2002-03.2011.5.03.0016. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Relator: Ministro Lélio Bentes Corrêa. Data de Publicação: DEJT, 02.05.2014 ; grifo acrescido)*

Ressalvado o entendimento desta Relatora, que entendia pelo acatamento do parecer elaborado pela d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência em razão da Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-I/TST, a d. maioria do Tribunal Pleno entendeu que deve prevalecer a edição de súmula com a seguinte redação:

*"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA-PARTE DO EMPREGADOR. A cota-parte de contribuição previdenciária do empregador não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto não*

Firmado por assinatura digital em 28/08/2015 por CAMILLA GUIMARAES PEREIRA ZEIDLER (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

01071-2013-025-03-00-2 IUJ

*constitui crédito do empregado, já que se trata de obrigação tributária do empregador junto à União.”*

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conheço do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado de ofício pelo Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho, do c. TST, nos autos do RR 1071-02.2013.5.03.0025, salvo quanto à questão jurídica controvertida “INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. ISONOMIA. CONSTITUCIONALIDADE”, prejudicada, por perda do objeto, em razão da edição da Súmula 39 deste eg. Tribunal (RA 166/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16.07.2015, 17.07.2015 e 20.07.2015). No mérito, ressalvado meu entendimento pessoal quanto ao tema “honorários advocatícios”, proponho a edição de Súmula de Jurisprudência Uniforme, com a seguinte redação: “CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NAS VERBAS LICENÇA-PRÊMIO E APIP (AUSÊNCIA PERMITIDA PARA INTERESSE PARTICULAR). As horas extras habitualmente prestadas, integrantes da remuneração-base do empregado, repercutem nas verbas denominadas “licença-prêmio” e “APIP”, previstas em regulamento interno da Caixa Econômica Federal.”; e a edição de Tese Jurídica Prevalente, com a seguinte redação: “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA-PARTE DO EMPREGADOR. A cota-parte de contribuição previdenciária do empregador não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto não constitui crédito do empregado, já que se trata de obrigação tributária do empregador junto à União.”.

**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária do Egrégio Pleno, hoje realizada, julgou o presente feito para, à unanimidade de votos, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado de ofício pelo Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho, do c. TST, nos autos do RR 1071-02.2013.5.03.0025, salvo quanto à questão jurídica controvertida “INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. ISONOMIA. CONSTITUCIONALIDADE”, prejudicada, por perda do objeto, em razão da edição da Súmula 39 deste eg. Tribunal (RA 166/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16.07.2015, 17.07.2015 e 20.07.2015); no mérito, por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Jales Valadão Cardoso, Taisa Maria Macena de Lima, Rosemary de Oliveira Pires e Paulo Maurício Ribeiro Pires, determinar a edição de Súmula de Jurisprudência Uniforme, com a seguinte redação: “CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NAS VERBAS LICENÇA-PRÊMIO E APIP (AUSÊNCIA PERMITIDA PARA INTERESSE PARTICULAR). As horas extras habitualmente prestadas, integrantes da remuneração-base do empregado, repercutem nas verbas denominadas “licença-prêmio” e “APIP”, previstas em regulamento interno da Caixa Econômica Federal.”; por maioria simples de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Júlio Bernardo do Carmo, Lucilde d’Ajuda Lyra de Almeida,

Firmado por assinatura digital em 28/08/2015 por CAMILLA GUIMARAES PEREIRA ZEIDLER (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01071-2013-025-03-00-2 IUJ**

Anemar Pereira Amaral, Márcio Flávio Salem Vidigal, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Antônio Viégas Peixoto, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon e Paula Oliveira Cantelli, determinar a edição de Tese Jurídica Prevalente, com a seguinte redação: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA-PARTE DO EMPREGADOR. A cota-parte de contribuição previdenciária do empregador não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto não constitui crédito do empregado, já que se trata de obrigação tributária do empregador junto à União."

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2015.

**CAMILLA GUIMARÃES PEREIRA ZEIDLER**  
Desembargadora Relatora

CGPZ/fbr

Firmado por assinatura digital em 28/08/2015 por CAMILLA GUIMARAES PEREIRA ZEIDLER (Lei 11.419/2006).

